



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000308112**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo Interno Cível**      Processo nº 2325672-63.2024.8.26.0000/50000  
**Assunto: Tratamento Médico-hospitalar**  
**Comarca: Araras**  
**Recorrente: Hapvida Assistência Médica S/A**  
**Recorrido: Lucas Daniel Valle e outro**  
**Relator(a): DÉBORA BRANDÃO**  
**Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado**  
**Voto nº 003900**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PREJUDICADO.** I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo interno ainda possui interesse processual após o julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado. III. Razões de Decidir. 3. O agravo de instrumento foi julgado, substituindo a decisão interlocutória atacada, o que esvazia o conteúdo jurídico do agravo interno. 4. Precedentes indicam que, com o julgamento do recurso principal, o agravo interno perde objeto e interesse processual. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso prejudicado.** Tese de julgamento: 1. Com o julgamento do agravo de instrumento, o agravo interno perde objeto. 2. A decisão colegiada sobrepõe-se à decisão interlocutória.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão de fls. 10/12, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em brevíssima síntese, sustenta a agravante que: a) não é possível custear tratamento fora da rede credenciada; b) pela Lei de Planos de Saúde, há obrigatoriedade no uso de profissionais credenciados; c) caso haja modificação das regras de cobertura, existe o risco de desequilíbrio econômico-financeiro; e d) a decisão que determinou o bloqueio de valores sem a exigência de caução prévia. Pleiteia pelo provimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Às fls. 32/34, há parecer da D. PGJ pelo não conhecimento do recurso, uma vez que já foi proferido acórdão.

**É o relatório.**

Cuida-se de agravo interno contra a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento.

Ocorre que, nesse ínterim, o agravo de instrumento foi julgado.

A decisão impugnada não mais prevalece e foi substituída pelo acórdão do Colegiado.

O v. acórdão sobrepõe-se à decisão interlocutória atacada neste agravo interno, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta nesta sede recursal.

Dessa forma, está prejudicado o julgamento do agravo interno, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, conferir os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada - Irresignação – Hipótese em que sobreveio o julgamento do agravo de instrumento, tornando prejudicado o presente agravo interno – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2120692-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão da relatora em apelação. Julgamento desta pelo Colegiado. Perda superveniente de objeto. Agravo interno prejudicado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012937-89.2023.8.26.0011; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2024; Data de Registro: 21/07/2024)

AGRAVO INTERNO contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Recurso principal julgado pela Colenda Câmara. Análise meritória prejudicada, devido à perda superveniente do objeto. (TJSP; Agravo Interno Cível 2121632-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**